



**PREFEITURA DE SÃO LUIS**

**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**ANEXO II - DECRETO Nº 54.356/2020, DE JANEIRO DE 2020**

**REGIME ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO COVID 19 - DECRETO 54.936/2020**

**RELATÓRIO SINTÉTICO DE CONFORMIDADE PROCESSUAL**

<b>I - Identificação</b>	
<b>Processo nº / ano</b>	47501/20
<b>Orgão</b>	SEMUS

**II - Resultado da análise**

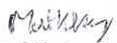
O processo de despesa supracitado foi examinado quanto a formalização processual e cumprimento da legislação, nos termos dos arts. 3º e 4º do Decreto Municipal nº 54.356/2020. O resultado da análise, evidencia os autos como:

**Irregular. Segue(m) a(s) falha(s) constatada(s):**

1. O valor cobrado pelo item Norepinefrina afigura ser maior que o encontrado (limite) na tabela CMED (de mesmo laboratório, R\$ 407,59 e R\$ 661,22, restando maior que ambos).
2. Registram-se outros achados, de observância recomendada para as próximas contratações/solicitações, mediante a síntese das questões que lhes diz respeito, informando os itens do supracitado relatório de auditoria nº 04/20 a arrolar as razões técnicas e jurídicas subjacentes.
  - a. Justificativa incompleta para a dispensa de licitação, consubstanciada na falta de limitação do ato dispositivo às contratações destinadas ao atendimento da situação emergencial, os insumos necessários, não o fornecimento de grande parcela dos medicamentos, alguns voltados a outros tratamentos, não diretamente correlacionados à pandemia, e outros casos em que somente parcela das aquisições restaria aplicada em medidas de resposta à calamidade (Lei de Licitações, art. 24, inc. IV, recomendando atenção às considerações dos itens 2.2.18.1 c/c 2.2.13.1).
  - b. Inexistência de valor orçado/limite/estimado, prévio ao processo de contratação/colheita das propostas; não havia um valor máximo com o qual as propostas deveriam ser colimadas, um limite a respeitar, acaso existente interesse em contratar com o Município, estando livres as consultadas a avariar qualquer montante, cujo conjunto acabaria por sedimentar o próprio valor da contratação direta (Lei 8.666, art. 6º, inc. IX, alínea "f", art. 15, inc. V, 24, inc. VII, e art. 48, parágrafo primeiro, "b", vide item 2.2.13.3).
  - c. Banco de preços utilizado (cujos relatórios anexados se encontram a partir da folha 83 do processo de contratação) relacionando propostas de preço imersas a uma única licitação, e não uma pluralidade de contratações/concorrências públicas (média de propostas, não de contratações) e informações limitadas sobre a exata base de dados consultada e os parâmetros/filtros elegidos (item 2.2.17.1).

d. Falta de motivação das quantidades contratadas, de cada medicamento, não afigurando, nos autos do processo original, memória de cálculo ou instrumento similar, com a estimativa do(s) quantitativo demandado no órgão (art. 15, § 7º, inc. II, da Lei 8.666, e da LRF, art. 16, inc. II, § 1º, I, e § 4º, inc. I, c/c art. 48, § 1º, inc. II, e art. 48A, inc. I).

**Auditor/Assistente de auditor**

  
**Matheus Klotz Busch**  
**Auditor de Controle Interno**  
**Matrícula 554124-1**

**Data 30/11/2020**

**Responsável pelas correções no Órgão  
demandante da despesa<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> Para o caso de processo irregular, corrigido e devolvido à CGM para reanálise. (O responsável pelas correções deve ser o mesmo do preenchimento e assinatura da declaração de conformidade.)